III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-435/2026

Processo - TC/000330/2009
Objeto - Recursos ex officio e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/09/2019 – Subprefeitura Butantã e Construtora Roy Ltda. – Tomada de Preços 04/A-2/SP-BT/2008 – Contrato 68/SP-BT/SF/2008 (TAs 10/SP-BT/SF/2009, 37/SP-BT/SF/2009 e 38/SP-BT/SF/2009) – Contratação de serviços de execução de cobertura de quadra esportiva no Centro Educacional e Esportivo – CEE Solange Nunes Bibas

3.422ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SUBPREFEITURA. COBERTURA DE QUADRA ESPORTIVA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por se tratar de imposição regimental, e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento na Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reformar o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da mesma resolução.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, dos votos e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento ao apelo interposto pela PFM e deu provimento parcial ao recurso necessário para, com fundamento na LINDB, reformar a Decisão recorrida para excluir a responsabilidade de Maurício de Oliveira Pinterich e Regis Gehlen Oliveira – Subprefeitos à época – e, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, afastar a aplicação de multas e determinações de cunho ressarcitório.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

E-TCM nº 330/2009

Interessadas:	Subprefeitura do Butantã e Construtora Roy Ltda.
Objeto:	**RECURSOS EX OFFICIO E ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**. Análise da Licitação, modalidade Tomada de Preços nº 04/A-2/SP-BT/2008, do Contrato nº 068/SP.BT/SF/2008 e Termos Aditivos nº 010/SP.BT/SF/2009, 037/SP.BT/SF/2009 e 038/SP.BT/SF/2009, objetivando a contratação de serviços de execução de cobertura de quadra esportiva – CEE Solange Nunes Bibas. Responsáveis: Maurício de Oliveira Pinterich e Regis Gehlen Oliveira – Subprefeitos e Marcelo Souza Leite, fiscal do Contrato.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Necessário e Voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 27), em face da r. Decisão da 1ª Câmara prolatada na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em setembro de 2019 (peça 20), que à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgou **irregulares** a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/A-2/SP-BT/2008, o Contrato nº 068/SP.BT/SF/2008 e os Termos Aditivos nº 010/SP.BT/SF/2009, 037/SP.BT/SF/2009 e 038/SP.BT/SF/2009, todos firmados entre Subprefeitura do Butantã e a Construtora Roy Ltda., voltados à contratação de serviços de execução de cobertura de quadra esportiva – CEE Solange Nunes Bibas.

A r. Decisão recorrida, pela sua especificidade, merece ser reproduzida nos seguintes termos:

> *"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar* ***irregular o procedimento licitatório da tomada de preços*** *por suceder edital com os vícios já assinalados no processo TC/002108/2008, acrescido da irregularidade da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado*

pela contratada, à qual foi incluída, em seu subitem "3.d", a taxa de 2,00% referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, contribuição esta que foi extinta em 1º/1/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar ***irregular o contrato*** *por acessoriedade, pois decorreu de edital e certame irregulares. DECIDEM, ademais, à unanimidade,* ***julgar irregulares os Termos de Aditamento 010/SP-BT/SF/2009, 037/SP-BT/SF/2009 e 038/SP-BT/SF/2009****, celebrados posteriormente ao término da vigência do contrato, caracterizando contratação verbal, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93, acrescentando ao Termo de Aditamento 038/SP-BT/SF/2009: – A majoração na quantidade dos itens de serviço "06-01-30 – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura", "06-01-31 – Montagem de estrutura metálica para cobertura" e "20-03-19 – Desenvolvimento de projeto executivo formato A1" foi indevida, ocasionando superestimativas do custo da obra da ordem de R$ 106.953,36, R$ 24.034,46 e R$ 27.043,94, respectivamente, bem como ocasionando remuneração indevida à contratada e prejuízo ao erário. – A quantidade do item de serviço "15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria" não encontra respaldo técnico, ocasionando superestimativa do custo da obra e medição a maior no montante de R$ 60.664,63. – A planilha orçamentária do Termo de Aditamento 038/SP-BT/SF/2009 contém 4 (quatro) itens de serviço sem definição de suas quantidades, em desacordo com o art. 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/93, verificando, ao final, que o montante acrescido ao contrato foi de R$ 833.624,45, equivalente a 55,8% do valor inicial do ajuste, extrapolando o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93, em desacordo com o § 2º do art. 65 do mesmo diploma legal e ressalte-se que, do montante total de acréscimos, a parcela de R$ 510.292,18, o que equivale a 34,1% do valor inicial do ajuste, é composta de itens de serviço que não faziam parte da planilha orçamentária editalícia e não passaram pelo crivo da concorrência de preços*.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, diante das falhas constatadas, aplicar aos senhores Maurício de Oliveira Pinterich e Regis Gehlen Oliveira, ocupantes do cargo de Subprefeito à época, bem como ao senhor Marcelo Souza Leite, fiscal do contrato, a **multa** de R$ 676,85, com fundamento no artigo, 52, II, da Lei Municipal 9167/80, bem como no artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar à Origem que adote providências administrativas ou judiciais a fim de cobrar da Contratada, em valores atualizados, as importâncias medidas e pagas a maior, remunerações indevidas e multas que não foram aplicadas à época em decorrência das falhas na execução contratual."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 27) pugnou pela reforma integral do V. Acórdão e o reconhecimento da regularidade dos atos praticados, requerendo que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados na fase anterior sejam novamente sopesados pelos Julgadores. Fiando-se no princípio do duplo grau de jurisdição, argumentou ausência de prejuízo ou dano ao erário e pleiteou, ainda, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes.

Na devida instrução dos autos (peça 56), **o Relator Original determinou que os Recursos interpostos deveriam aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do E-TCM n. 218/2009** - que foram julgados englobadamente com o presente -, a fim de que, então, os processos fossem redistribuídos ao Conselheiro designado para processamento dos Apelos.

Referidos Embargos Declaratórios foram julgados na 55ª SONP, ocasião em que restou assim firmado:

> *"DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, dar-lhes provimento para reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, desta Corte, julgando extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução*."

Outrossim, em razão da ponderação da Assessoria Jurídica nas peças 85/86 sobre a falta de intimação dos envolvidos, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, determinei, na condição de relator dos recursos (peça 89), a intimação dos responsáveis apontados para que tomassem conhecimento da r. Decisão, ora em sede Recursal (90/98). Em relação à tal chamamento, não houve qualquer manifestação dos interessados.

Voltando-me novamente à instrução dos Apelos interpostos nestes autos, registro que a **Assessoria Jurídica - AJ** opinou pelo conhecimento do Recurso Ex Officio, por regimental e do Ordinário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. A respeito da prescrição punitiva e ressarcitória, sustentou que do marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 18/01/2010 (páginas 71/74 da peça 38), até o marco interruptivo subsequente, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 19/09/2019 (páginas 122/123 da peça 39), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV e inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023). No mérito, considerou que não

há novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a Decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De sua parte, a **PFM** declarou-se ciente a respeito do acrescido e considerou caracterizada a prescrição, nos termos Resolução TCM nº 10/2023, conforme certificado pela Assessoria Jurídica (peça 72, reiterada nas peças 118/119).

Finalizando a instrução, a **Secretaria Geral** endossou a manifestação da AJ, opinando pelo conhecimento dos Recursos, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, considerou que as razões recursais sustentadas não justificaram as graves falhas constatadas que levaram à irregularidade dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos, o primeiro, por se tratar de imposição regimental, o segundo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ainda no exame das preliminares, passo ao enfrentamento da **prescrição** no âmbito dos Tribunais de Contas, ressaltando que o meu entendimento sobre o assunto foi externado e amplamente detalhado no julgamento do e-TCM nº 2759/2006, ao qual me reporto como razões de decidir. Conforme fora apontado pela Assessoria Jurídica, do marco interruptivo consubstanciado no Relatório de Auditoria de 18/01/2010 (páginas 71/74 da peça 38), até o subsequente, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 19/09/2019 (páginas 122/123 da peça 39), decorreram mais de 05 (cinco) anos. Nesse cenário e sob essas balizas, **reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição** nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

Concernentemente a esse aspecto, na linha das manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, considero que o Apelo da PFM não merece provimento, pois os argumentos recursais apresentados não conseguiram elidir os levantamentos da Subsecretaria de Controle Externo, que constatou irregularidades e os fundamentos da r. Decisão recorrida.

Com efeito, analisando o Recurso, verifico que nas razões recursais apresentadas não foram trazidos quaisquer fatos, elementos ou argumentos novos e/ou diferentes daqueles antes apresentados e já avaliados por esta Corte de Contas, capazes de modificar o julgado.

Por fim, a respeito do pedido de que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do Ajuste, como ficou claro n r. Decisão recorrida, a natureza dos achados – não comporta a apreciação pretendida.

Por outro lado, como já me manifestei no julgamento englobado dos E-TCMS ns. 3.646/2016, 6.391/2017, 6.483/2016 e 13.796/2018, entendo que os Subprefeitos, na condição de agentes políticos, não participaram dos atos questionados, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados. Nesse sentido, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas.

Assim, diante do exposto e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente, conheço dos Recursos Ex Officio e Voluntário. No

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

mérito, nego provimento ao Apelo interposto pela PFM e dou provimento parcial ao Recurso Necessário para, com fundamento na LINDB[3], reformar a r. Decisão recorrida para excluir a responsabilidade de Maurício de Oliveira Pinterich e Regis Gehlen Oliveira - Subprefeitos à época – e, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, afastar a aplicação de multas e determinações de cunho ressarcitório.

É como voto.

TCM, 05 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

[3] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/330/2009**
Origem: Subprefeitura Butantã
Objeto: Recurso "ex officio" e Recurso Ordinário – Análise de contratação de serviços de execução de cobertura de quadra esportiva – CEE Solange Nunes Bibas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de

ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso em tela, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria após a defesa da Origem, de 13/01/2010 (fls. 71/74 de peça 38) e o último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, de 19/09/2019 (peça 23).

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[4]

11. Da leitura dos autos tem-se que a decisão ora sob análise constatou a irregularidade do Contrato 068/SP-BT/SF/2008, bem como de seus Termos Aditivos.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo da decisão recorrida, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de

[4] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso "ex officio" e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023**.**

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 330/2009

ANÁLISE. ETAPAS DA LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de cobertura de quadra esportiva. 1. É irregular o procedimento licitatório por decorrer de edital com vícios. Acessoriedade. 2. Composição do BDI irregular. 3. TAs celebrados posteriormente ao término da vigência do contrato, caracterizando contratação verbal. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. 4. Superestimativas do custo da obra. Art. 7º, § 4º, Lei 8.666/93. 5. Extrapolação do limite de acréscimo contratual. Art. 65, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobados 2.108/2008, 330/2009 e 218/2009.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002.108/2008, TC/000330/2009 e TC/000218/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o procedimento licitatório da tomada de preços por suceder edital com os vícios já assinalados no processo TC/002108/2008, acrescido da irregularidade da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado pela contratada, à qual foi incluída, em seu subitem "3.d", a taxa de 2,00% referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, contribuição esta que foi extinta em 1º/1/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregular o contrato por acessoriedade, pois decorreu de edital e certame irregulares.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, julgar irregulares os Termos de Aditamento 010/SP-BT/SF/2009, 037/SP-BT/SF/2009 e 038/SP-BT/SF/2009, celebrados posteriormente ao término da vigência do contrato, caracterizando contratação verbal, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93, acrescentando ao Termo de Aditamento 038/SP-BT/SF/2009:

– A majoração na quantidade dos itens de serviço "06-01-30 – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura", "06-01-31 – Montagem de estrutura metálica para cobertura" e "20-03-19 – Desenvolvimento de projeto executivo formato A1" foi indevida, ocasionando superestimativas do custo da obra da ordem de R$ 106.953,36, R$ 24.034,46 e R$ 27.043,94, respectivamente, bem como ocasionando remuneração indevida à contratada e prejuízo ao erário.

– A quantidade do item de serviço "15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria" não encontra respaldo técnico, ocasionando superestimativa do custo da obra e medição a maior no montante de R$ 60.664,63.

– A planilha orçamentária do Termo de Aditamento 038/SP-BT/SF/2009 contém 4 (quatro) itens de serviço sem definição de suas quantidades, em desacordo com o art. 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/93, verificando, ao final, que o montante acrescido ao contrato foi de R$ 833.624,45, equivalente a 55,8% do valor inicial do ajuste, extrapolando o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93, em desacordo com o § 2º do art. 65 do mesmo diploma legal e ressalte-se que, do montante total de acréscimos, a parcela de R$ 510.292,18, o que equivale a 34,1% do valor inicial do ajuste, é composta de itens de serviço que não faziam parte da planilha orçamentária editalícia e não passaram pelo crivo da concorrência de preços.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado TCs 218/2009, 330/2009 e 2.108/2008.